



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.000026/2011-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.740 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente CLAUDIO PEDRO UTZIG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL), onde se exige do(a) contribuinte acima identificado(a), o IRPF – Suplementar no valor de R\$ 2.976,58, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006. O lançamento decorre da apuração das seguintes infrações:

1. Compensação Indevida de Carnê-Leão: foi glosado o valor de R\$ 102,70;
2. Omissão de Rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 3.804,61. Consta que a fonte pagadora informou em DIRF o rendimento de R\$ 9.996,51 e foi declarado R\$ 6.191,90;
3. Omissão de Rendimentos recebidos de Mongeral S/A Seguros e Previdência, no valor de R\$ 12.365,96.

Consta, ainda, no Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), que a revisão de lançamento foi indeferida, pelos seguintes motivos:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

De acordo com Solução de Consulta SRRF/8ª Região/Distrito nº 173 de 17 de junho de 2004, a isenção do imposto de renda aplicável sobre rendimento relativo à complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada por portador de doença grave, alcança somente a complementação paga a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial, observadas as condições estabelecidas na legislação tributária.
Dispositivos Legais: Arts. 39, XXXIII, 623 do Decreto nº 3.000/1999; IN SRF nº 15/2001, art. 5º, XII; 210/2002, arts. 2º, 3º e 21; e 376, art. 2º.

O(A) contribuinte apresenta impugnação, fls. 2-3, na qual alega requer o reconhecimento da isenção do imposto de renda da pessoa física incidente sobre os rendimentos descritos nos itens 1 e 2. Explica que se tratam de rendimentos percebidos por sua esposa, que faleceu em 28/03/2007, informados na Declaração em Conjunto do ano-calendário 2006, provenientes de aposentadoria por invalidez decorrente de moléstia grave.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 04/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e sendo esta tempestiva, conheço da impugnação.

O contribuinte não se insurge contra a glosa do imposto declarado a título de Carnê-Leão. Como se extrai da tela de fl. 22, verifica-se que o imposto não impugnado foi transferido para cobrança.

A questão controversa posta no presente processo consiste na tributação de rendimentos recebidos pelo(a) interessado(a) que afirma ser portador de moléstia grave.

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, dispôs sobre a isenção de rendimentos recebidos pelos portadores de moléstia grave:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;[grife]

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, também dispôs sobre reconhecimento da isenção:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

[...]

No Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), a isenção do IRPF para os proventos de aposentadoria aos portadores de doença grave encontra-se disciplinada no art. 39, inciso XXXIII, e §§4º, 5º e 6º, a seguir transcritos:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII -os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

*§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).*

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas, dispõe:

Art. 5º *Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:*

[...]

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

[...]

§1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§3º São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.

§4º É isenta também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão referidas nos incisos XII e XXXV.

§5º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, para os efeitos dos incisos XII e XXXV.

Como se vê, pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte, portador de moléstia considerada grave, ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes. Uma é que os **rendimentos sejam oriundos de aposentadoria ou pensão** e outra é que **seja portador de uma das doenças previstas no texto legal**, apresentando laudo médico emitido por **serviço médico oficial** da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios reconhecendo a doença, com a indicação da data em que a mesma foi contraída.

No caso em concreto, a isenção pleiteada não pode ser deferida.

Em análise dos documentos apresentados pelo(a) contribuinte (fls. 9 a 12) e 19), constata-se que não estão presentes os requisitos legais para a isenção dos rendimentos recebidos no ano-calendário 2006.

Conforme assinalado pela autoridade revisora, somente está isento do imposto de renda o rendimento recebido por portador de doença grave, a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial e desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária, tal como se infere da leitura conjunta dos art. 39, inciso XXXIII e parágrafo 6º, do RIR/99.

Como o contribuinte não apresentou provas de que sua esposa encontrava-se na condição de aposentado pela previdência oficial no ano-calendário 2006, não poderiam ser considerados isentos os rendimentos recebidos a título de aposentadoria complementar.

Outrossim, o contribuinte também não apresentou Laudo Médico emitido por **serviço médico oficial** da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios reconhecendo a doença, com a indicação da data em que a mesma foi contraída.

Destarte, conclui-se que o(a) contribuinte não satisfaz as condições para usufruir da isenção.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Acrescento, ainda, que esta matéria, neste Conselho, é objeto da Súmula CARF nº 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF nº 63 *Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Portanto, não há margem, dentro da lide administrativa, para que seja reconhecido benefício de isenção de IRPF por moléstia grave sem que o interessado apresente **laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**.

Conclusão

Portanto, **voto pelo indeferimento integral do pedido recursal.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura